CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LGISLAÇÃO, JUSTIÇA DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7936/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANDERSON WILLIAM DA SILVA GONÇALVES (*1991 +2024).

<u>RELATÓR</u>IO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7936/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANDERSON WILLIAM DA SILVA GONÇALVES (*1991 +2024).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68, da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69, inciso XIV.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto aos aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres ou Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal o regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários,
 cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I-legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Ademais, há de se destacar, no que diz respeito à competência, as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O Projeto de Lei nº 7936/2024, em análise, passa a denominar **RUA WILLIAM DA SILVA GONÇALVES,** a atual "Rua 8", com início na "Rua 1" e término na "Rua 2", no Bairro Jardim das Nações.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à Tramitação do Projeto em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7936/2024,** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando apto a ser apreciados pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Igor Tavares Relator		
Pouso Alegre, 04 de junho de 2024.		